

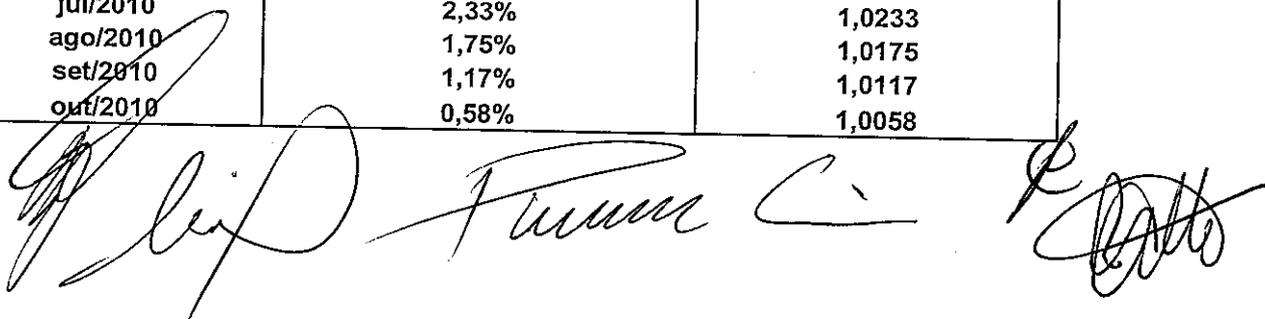
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERABA**, estabelecido à Rua Álvares Cabral, nº 173, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.449.406/0001-87, representado pelo Presidente **José Lacerda Sobrinho**, CPF nº 302.616.436-49, e de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORES E GRANITOS DO VALE DO RIO GRANDE**, estabelecido à Praça Frei Eugênio nº 365 – 5º andar, em Uberaba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.587.101/0001-00, representado pela sua Presidente **Fátima Maria Grotto Franklin de Melo**, CPF nº 239.911.196-68 mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, serão reajustados a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2010 (dois mil e dez), com o índice de 7,0% (sete por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º (primeiro) de novembro de 2009 (dois mil e nove), compensando-se assim todas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2009 (dois mil e nove), até a 31 (trinta e um) de outubro de 2010 (dois mil e dez), salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

CLÁUSULA SEGUNDA – ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE - Os empregados admitidos após o dia 15 (quinze) de novembro de 2009 (dois mil e nove), terão seus salários corrigidos proporcionalmente aos meses trabalhados, conforme tabela abaixo, considerando-se como mês integral à fração igual ou superior 15 (quinze) dias, desde que após aplicação da tabela o valor do mesmo não fique inferior ao salário de ingresso e que sejam observados a equiparação e o paradigma salarial.

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DE CORREÇÃO	ÍNDICE MULTIPLICAÇÃO
nov/2009	7,00%	1,0700
dez/2009	6,42%	1,0642
jan/2010	5,83%	1,0583
fev/2010	5,25%	1,0525
mar/2010	4,67%	1,0467
abr/2010	4,08%	1,0408
mai/2010	3,50%	1,0350
jun/2010	2,92%	1,0292
jul/2010	2,33%	1,0233
ago/2010	1,75%	1,0175
set/2010	1,17%	1,0117
out/2010	0,58%	1,0058



CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE INGRESSO – O salário de ingresso da categoria profissional será de R\$ 554,95 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) por mês, a partir de 1º (primeiro) de novembro de 2010 (dois mil e dez).

Parágrafo Único - Fica garantido um salário de ingresso da categoria profissional de no mínimo 6,33% (seis inteiros e trinta e três centésimos por cento), acima do salário mínimo vigente.

CLÁUSULA QUARTA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO – Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual será garantido ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, exceto em caso de férias.

CLÁUSULA QUINTA – JORNADA DE TRABALHO – A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de segunda a sábado, devendo as empresas ou empregadores, obrigatoriamente e independentemente do número de empregados, a manterem controle da jornada de trabalho, através de relógio de ponto, livro de ponto ou lista, onde constem os horários de entrada, saída e intervalos para alimentação e descanso.

Parágrafo Primeiro – A jornada de trabalho normal, diária será de sete horas e vinte minutos, de segunda a sábado.

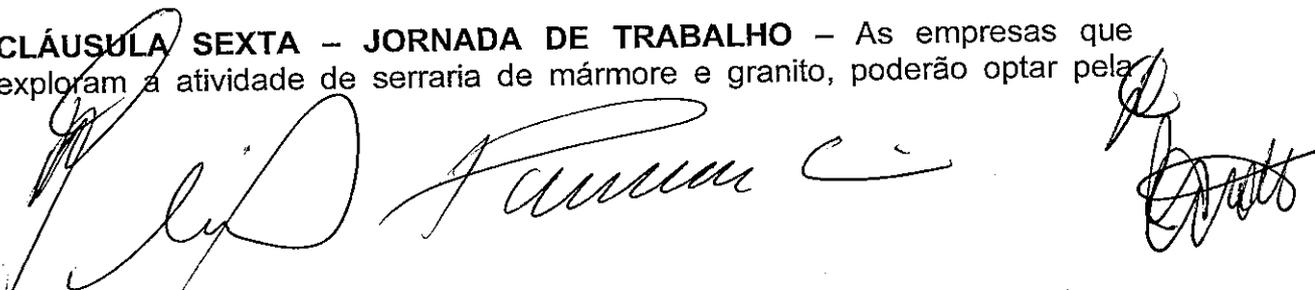
Parágrafo Segundo – As empresas ou os empregadores poderão dispensar seus empregados, inclusive mulheres e menores, da jornada de trabalho aos sábados, durante todo o expediente ou em apenas meio expediente, aumentando a jornada de trabalho de segunda à sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas na semana. Desta feita, para todos os fins de direito, fica o procedimento de compensação em questão, avençado e aprovado pelas partes.

Parágrafo Terceiro – Recomenda-se às empresas e aos empregadores, dentro do possível, fazer as compensações do parágrafo primeiro acima, para que os empregados tenham o sábado livre, para melhor atendimento aos seus compromissos familiares.

Parágrafo Quarto – Quando o feriado coincidir com o sábado compensável, a empresa ou empregador deverá reduzir a jornada de trabalho durante a semana, em número de horas correspondente àquelas compensadas, ou pagá-las como horas extraordinárias.

Parágrafo Quinto – Ocorrendo feriado de segunda a sexta-feira, a empresa ou empregador poderá exigir a compensação do acréscimo em outro dia, para complementação da compensação do sábado.

CLÁUSULA SEXTA – JORNADA DE TRABALHO – As empresas que exploram a atividade de serralha de mármore e granito, poderão optar pela



jornada de trabalho de revezamento de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, estando já incluído o repouso semanal remunerado – DSR e feriados, mediante acordo individual entre as empresas e o empregado, sendo dispensado a anuência dos Sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA – HORAS EXTRAS – As horas extras que venham a ser prestadas, serão remuneradas com o adicional da seguinte forma:

- a) As horas extras trabalhadas até o limite de duas horas diárias, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extras trabalhadas além do limite de duas horas diárias serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÃO DE HORAS – As empresas ou empregadores poderão fazer compensação de horas de trabalho com horas extras, de forma diária, semanal, quinzenal ou mensal, adequando a jornada de trabalho às suas necessidades, desde que sejam compensadas em até 2 (dois) meses.

Parágrafo Primeiro – As compensações de hora se darão com a redução da jornada de trabalho sem redução de salários, ou com a realização de horas extras sem o correspondente pagamento do adicional extraordinário;

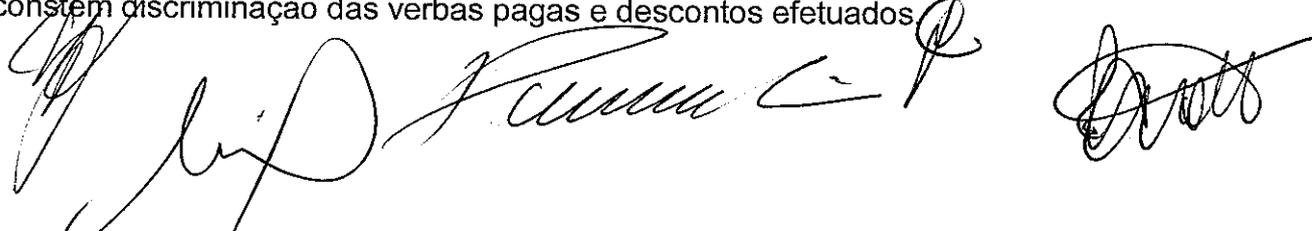
Parágrafo Segundo – A compensação de jornada dar-se-ão em primeiro lugar com as horas extras remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) e posteriormente com as de 100% (cem por cento);

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de, ao final do período de 2 (dois) meses, não tiverem sido compensadas todas as horas extras, as residuais deverão ser pagas com o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras na disposição do parágrafo segundo;

Parágrafo Quarto – Caso concedido pela empresa ou empregador reduções de jornadas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir de crédito para a empresa, a ser descontado no mês posterior ao sexagésimo dia de fechamento do período.

CLÁUSULA NONA – PAGAMENTO COM CHEQUE – Sendo o pagamento do salário ou adiantamento efetuado em cheque, a empresa ou empregador deverá criar condições para o seu desconto, no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO – As empresas ou empregadores fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento mensal, em papel timbrado ou que as identifiquem, no qual constem discriminação das verbas pagas e descontos efetuados.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE – O empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em Lei, mediante comprovação prévia de no mínimo 48 horas, e posteriormente comprovada a prestação de exames que sejam coincidentes com horário de trabalho, poderá ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

Parágrafo Único – Não será exigida a prestação de serviços extraordinários do empregado estudante, quando o trabalho extraordinário coincidir com o horário das aulas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AUSÊNCIA AO SERVIÇO – O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário:

- a) – Até 2 (dois) dias, em cada semestre consecutivos ou não, para o empregado(a) viúvo(a), sem companheiro(a), acompanhar filhos menores de 10 (dez) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico ou hospital, mediante comprovação.
- b) – Até ½ (meio) expediente para recebimento do PIS, desde que comunicada as empresas com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

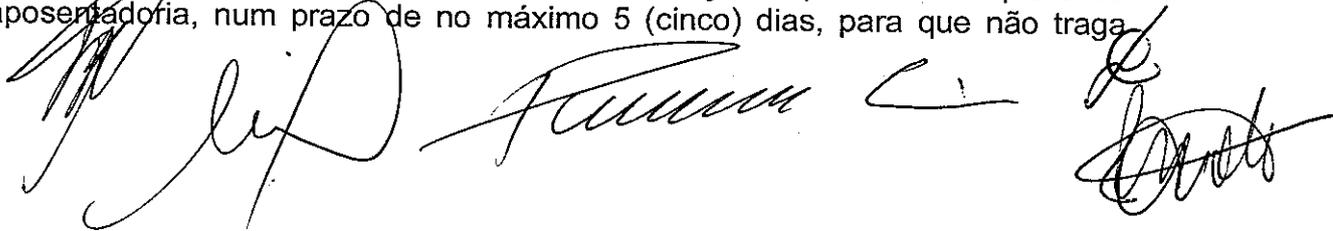
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INÍCIO DAS FÉRIAS – Deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, exceto em relação ao pessoal a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CANCELAMENTO DAS FÉRIAS – Nos casos de cancelamento de férias, antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO – As empresas ou empregadores farão o pagamento do 13º salário de acordo com a Legislação que regulamenta a matéria, ficando a critério do empregado o recebimento da 1ª parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração por ocasião da concessão das férias, desde que o empregado requeira por escrito à empresa o pagamento da 1ª parcela até o dia 31 de janeiro de 2010.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ANOTAÇÕES NA CTPS – As empresas ou empregadores deverão fazer as devidas anotações nas carteiras profissionais dos seus empregados no que diz respeito às funções por eles exercidas, alterações salariais, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a carteira do empregado por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOCUMENTAÇÃO PARA AFASTAMENTO E APOSENTADORIA – As empresas ou empregadores se comprometem a fornecer os documentos exigidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, ao empregado que se afastar por auxílio de doença ou que estiver requerendo aposentadoria, num prazo de no máximo 5 (cinco) dias, para que não traga



atraso ou prejuízo ao empregado, no possível recebimento dos benefícios. Em caso de insucesso por parte do empregado em receber o benefício, por motivos e obstáculos criados ou apresentados pelo INSS, fica a empresa isenta de qualquer penalidade. O empregado ao requerer da empresa à documentação necessária deverá exigir um recibo ou protocolo com data prevista para a entrega dos documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – CRECHE – As empresas ou empregadores que contarem com mais de 30 (trinta) empregadas com mais de 16 anos de idade, deverão ter locais apropriados onde lhes sejam permitidas colocar sob vigilância e assistência os filhos que estejam no período de amamentação, podendo essa exigência ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades pública ou privada.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AUXÍLIO FUNERAL – As empresas ou empregadores se obrigam a pagar aos dependentes do empregado que vier a falecer, a importância equivalente a um salário nominal daquele, no mês do falecimento, a título de auxílio funeral, sem prejuízo dos direitos legais existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – As empresas descontarão em folha de pagamento de seus empregados, os valores provenientes de utilização de convênios realizados pelo Sindicato Profissional, sendo estes autorizados individualmente pelo trabalhador, em conformidade com o artigo 462 da C.L.T.

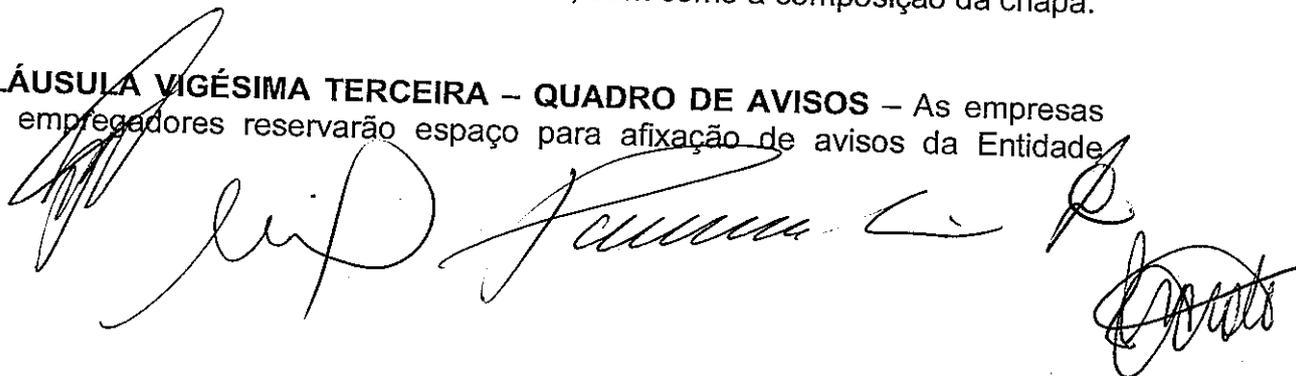
§ **Primeiro** - O Sindicato Profissional enviará a empresa, listagem de descontos provenientes de convênios, com os nomes dos respectivos empregados e valores, acompanhados de cópias de autorização individual dos mesmos.

§ **Segundo** - As empresas não serão responsáveis por descontos de trabalhadores que não tenham saldo suficiente em sua remuneração, bem como daqueles que tenham se desligado da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – As empresas farão, em favor e sem ônus para seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CIPA – As empresas ou empregadores se obrigam a comunicar ao Sindicato Profissional por escrito, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data de realização do pleito para escolha dos membros da CIPA, bem como a composição da chapa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – QUADRO DE AVISOS – As empresas ou empregadores reservarão espaço para afixação de avisos da Entidade



Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém aos interesses da categoria profissional.

Parágrafo Único – Quando os avisos forem afixados por representantes do Sindicato Profissional estes serão acompanhados por um representante do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – VISITA DE DIRETORES SINDICAIS – As empresas ou empregadores se obrigam a receber Diretores credenciados da Entidade Sindical conveniente, para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional. Desde que avisadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e cientes do assunto em pauta, sendo que toda visita será acompanhada de um representante da empresa, estabelecendo entre as partes dia e horário para visita.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – SINDICALIZAÇÃO – As empresas não criarão obstáculos para a sindicalização dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉXTA – AVISO PRÉVIO – Fica convencionado e acertado que o aviso prévio será sempre de 30 (trinta) dias, sendo obrigatório às empresas fornecê-lo por escrito, constando no mesmo se será indenizado ou trabalhado.

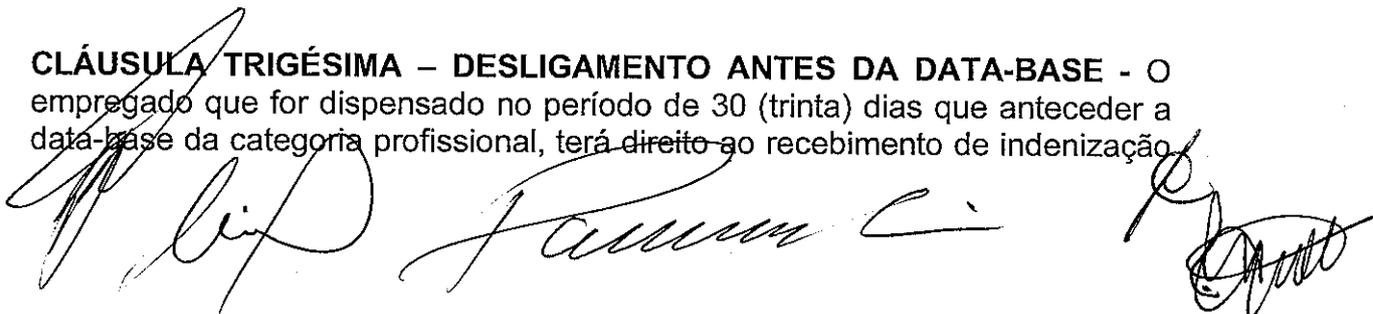
Parágrafo Único – As empresas ao dispensarem empregados, deverão fazer constatar do aviso prévio, dia, local e horário para acerto das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ANALFABETOS – O acerto das verbas rescisórias com os empregados analfabetos, deverá ser feito na presença de duas testemunhas ou de um representante sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DISPENSA POR JUSTA CAUSA – As empresas ou empregadores que promoverem dispensa de empregados por justa causa, emitirão aviso em 2 (duas) vias entregando ao empregado uma via, contendo os motivos explícitos que motivou a dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – ATESTADO DEMISSIONAL – As empresas ou empregadores por ocasião da dispensa do empregado serão obrigadas a encaminhar o empregado ao médico do trabalho para se submeter a exames clínico/laboratorial para emissão do atestado demissional. O ônus do exame será de responsabilidade da empresa ou empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DESLIGAMENTO ANTES DA DATA-BASE - O empregado que for dispensado no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data-base da categoria profissional, terá direito ao recebimento de indenização.



adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238 de 29/10/84 equivalente a um salário nominal, exceto nos casos de pedido de demissão, dispensa por justa causa, término de experiência e morte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURO DESEMPREGO – As empresas ou empregadores se obrigam a fornecer toda a documentação necessária no ato do desligamento do empregado, inclusive cópia da matrícula do CEI, viabilizando condições para o recebimento do seguro desemprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA – O empregado que contar com mais de 2 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e estiver a 12 (doze) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria;

Parágrafo Primeiro – A garantia prevista na cláusula, somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado os tempos necessários à aposentadoria. Cessará assim para a empresa a obrigação prevista nesta cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por impedimentos criados pela Previdência Social;

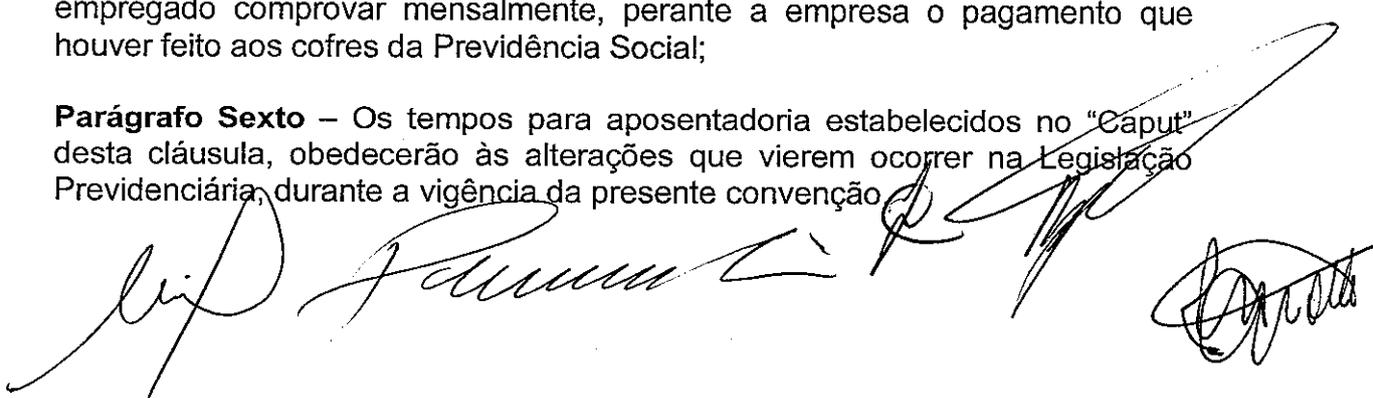
Parágrafo Segundo – Os benefícios previstos nesta cláusula, somente serão devidos igualmente, caso o empregado no ato de sua dispensa, informar a empresa por escrito que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria, previsto no parágrafo anterior;

Parágrafo Terceiro – Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses prevista nesta cláusula, poderá fazê-la, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no “Caput” desta cláusula, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e será, portanto, previsto de no máximo 12 (doze) meses;

Parágrafo Quarto – Obtendo o empregado novo emprego cessará para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior;

Parágrafo Quinto – Para efeito do reembolso da contribuição, competirá ao empregado comprovar mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência Social;

Parágrafo Sexto – Os tempos para aposentadoria estabelecidos no “Caput” desta cláusula, obedecerão às alterações que vierem ocorrer na Legislação Previdenciária, durante a vigência da presente convenção.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR – A partir do dia em que o trabalhador for convocado para o serviço militar, terá seu emprego garantido, na forma dos artigos 472 e 473, incisos e parágrafos da CLT até o final deste compromisso. No período que o trabalhador estiver prestando o serviço militar, cumprirá o seu horário normalmente na empresa 1 (uma) hora após a dispensa diária do referido exercício, ressalvando o seu horário de refeição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – GARANTIA DE RETORNO DE EMPREGADO AFASTADO – INSS – As empresas se obrigam a dar garantia de emprego ou de salário pelo gozo de 12 (doze) meses, conforme Lei 8.213 de 24/07/91 ao empregado que retornar ao serviço após o gozo do benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho, e 45 (quarenta e cinco) dias, para aqueles afastados em decorrência de doença, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – READMISSÃO DE EMPREGADOS No caso de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na mesma empresa, não será celebrado contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 06 (seis) meses e o empregado tenha trabalhado pelo menos 06 (seis) meses na empresa.

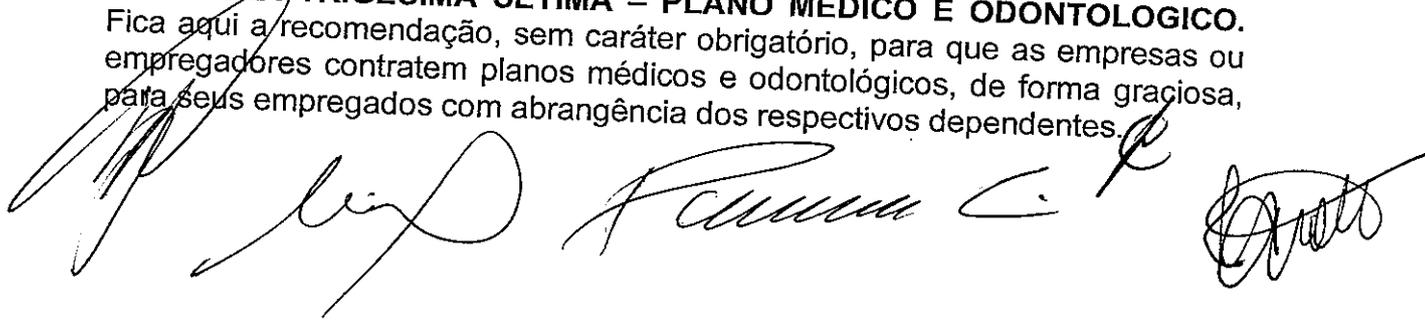
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL – Conforme decidido em Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas recolherão a contribuição de 5,0% (cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente em favor do Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Vale do Rio Grande.

Parágrafo Primeiro – Oportunamente a entidade Patronal enviará as guias para as empresas, contendo o valor, prazo e demais condições para recolhimento.

Parágrafo Segundo – O atraso no recolhimento implicará no pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor a ser recolhido, além do acréscimo progressivo de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês.

Parágrafo Terceiro – Ficam garantida as empresas ou empregadores o direito de se oporem a referida contribuição, enviando carta com manifestação ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PLANO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. Fica aqui a recomendação, sem caráter obrigatório, para que as empresas ou empregadores contratem planos médicos e odontológicos, de forma graciosa, para seus empregados com abrangência dos respectivos dependentes.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – CESTA BÁSICA – As empresas ou empregadores fornecerão gratuitamente cesta básica aos trabalhadores, observadas as seguintes condições:

§ Primeiro - A cesta básica a ser fornecida será composta com os seguintes produtos:

- 5 (cinco) kilos de Arroz agulhinha tipo 1 (um)
- 2 (dois) kilos de Feijão carioca
- 5 (cinco) kilos de Açúcar cristal
- 1 (um) kilo de Sal
- 2 (dois) litros de Óleo
- 2 (dois) pacotes de Macarrão de 500 gramas
- 1 (uma) lata de extrato de 350 gramas
- 2 (dois) pacotes de Café de 250 gramas

Parágrafo Segundo - A cesta básica não poderá ser substituída por pagamento em dinheiro, mas terá como valor base de referência a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

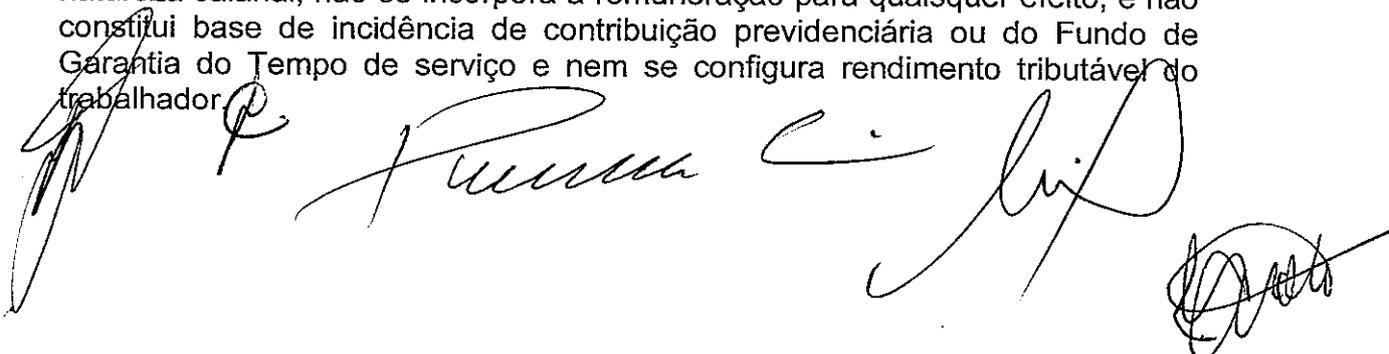
Parágrafo Terceiro - As empresas ou empregadores poderão fornecer aos trabalhadores autorização para retirar a referida cesta básica em local a ser determinado, quando julgar conveniente;

Parágrafo Quarto - O trabalhador que tiver no decorrer do mês mais de uma falta sem justificativa e mais de duas justificadas perderá o benefício da cesta básica;

Parágrafo Quinto - Ao empregado admitido após o dia 15 (quinze) de cada mês não será obrigatório o fornecimento da cesta básica no mês de sua admissão;

Parágrafo Sexto - Aos empregados em gozo de férias será fornecida a cesta básica e aos empregados afastados por acidente de trabalho/ou auxílio doença, será garantido o fornecimento da cesta básica durante o seu afastamento até o limite de 12 meses contados da data do seu afastamento.

Parágrafo Sétimo - As empresas ou empregadores poderão optar pelo fornecimento da cesta básica acima, através do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT em conformidade com a Lei 6.321 de 14/4/76 e Decreto 5 de 14/01/91 cujo valor da parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeito, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e nem se configura rendimento tributável do trabalhador.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA – A referida Convenção Coletiva terá seu teor divulgado a todos os trabalhadores através das empresas e pelo Sindicato Profissional, afixando a mesma no quadro de aviso ou de outra forma que julgarem melhor para o conhecimento dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – A inobservância do ajustado neste instrumento acarretará ao infrator, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de ingresso da categoria, que reverterá em favor de cada empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva terá vigência de 1 (um) ano, iniciando em 1º (primeiro) de novembro de 2010 (dois mil e dez) e com término em 31 (trinta e um) de outubro de 2011 (dois mil e onze).

Uberaba, 23 de novembro de 2010.



José Lacerda Sobrinho
Presidente: Sindicato dos
Trabalhadores nas Indústrias da
Construção e do Mobiliário de
Uberaba



Fátima Maria Grotto Franklin de Melo
Presidente: Sindicato das Indústrias e
Mármore e Granitos do Vale do Rio
Grande